TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA » COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » MODALIDADE CONCORRÊNCIA – n° 003/2014 » REGULARIDADE » RECOMENDAÇÃO.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01730/16

01. PROCESSO: TC-08440/14.

02. ORIGEM: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA – CAGEPA

03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA Nº 003/2014

04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Deusdete Queiroga Filho ex-Diretor Presidente da CAGEPA (fls. 150)

05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do bairro Cruzeiro, no Município de Campina Grande/PB.

06. LICITANTE VENCEDORA:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL - R$
01. ICOL - Indústria de Construção LTDA.	08.722.308/0001-52	4.007.315,27

07. DO CONTRATO:

07.01. Contratada: ICOL - Indústria de Construção LTDA. (fls. 226).

07.02. Número do Contrato: 0087/2014 (fls. 226)

07.03. Valor do Contrato: R$ 4.007.315,27 (quatro milhões, sete mil, trezentos e quinze reais e vinte e sete centavos) - (fls. 227)

07.04. Data da Assinatura: 14 de julho de 2014 (fls. 237)

07.05. Vigência: 13 (treze) meses a partir da data da assinatura (fls. 228)

07.06. Órgão e Data da Publicação: Folha 20 do Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 14 de maio de 2014 (fls. 223)

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

07.07. A Auditoria em seu relatório de fl. 177/181 constatou ausência da seguinte documentação: a) orçamento da obra e das planilhas de custos; b) ato de homologação da Licitação; c) contrato e comprovação da publicação do seu extrato em órgão oficial de imprensa; d) solicitação da abertura do processo de licitação apresenta como estimativa de custo o valor de R$ 4.007.315,27, mesmo valor apresentado pela empresa vencedora. O mapa de apuração da licitação apresenta como estimado o valor de R$4.489.385,12.

07.08. Sugeriu então, o Órgão Técnico deste Tribunal, a citação da autoridade responsável, para se pronunciar sobre as irregularidades apontadas no item 7.0.

07.09. Devidamente citado às fls. 183, o então Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor Deusdete Queiroga Filho, deixou escoar o prazo regimental sem prestar quaisquer esclarecimentos e/ou defesa.

07.010. O advogado do Sr. Deusdete Queiroga Filho esteve no **Gabinete do Relator** para informar que a **citação postal** se deu em **endereço indevido**, motivo pelo qual o gestor não tomou conhecimento para apresentar sua **defesa**. Assiste razão o interessado, daí o **Relator**, através da **Resolução RC2 – TC- 00096/15**, assinou **prazo de 15** (quinze) **dias** ao gestor para apresentar esclarecimento e justificativas.

07.011. Os autos retornaram à **Auditoria**, conforme despacho do **Conselheiro Relator**, para análise do **Recurso de Reconsideração** (fl. 199/239) apresentado pela CAGEPA, **sanando assim**, às **irregularidades apontadas** quando da análise inicial da **Concorrência 003/2014**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

07.012. Inicialmente, em **25 de junho de 2015**, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer Nº 00960/15** (fls. 189 - 192) da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após examinar os elementos de informação, constatou, em seu relatório exordial, as seguintes irregularidades: **a)** Ausência do orçamento da obra e das planilhas de custos; **b)** Ausência do Ato de Homologação da licitação; **c)** A solicitação da abertura do processo de licitação apresenta como estimativa de custo o valor de R$ 4.007.315,27, mesmo valor apresentado pela empresa vencedora. O mapa de apuração da licitação apresenta como estimado R$ 4.489.385,12; e **d)** Ausência do Contrato e da comprovação da publicação de seu Extrato em Órgão Oficial de Imprensa.

07.013. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à **citação** do Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Deusdete Queiroga Filho (fls. 183/184), o qual **deixou escoar o prazo sem apresentar defesa**, conforme certidão de fl. 186.

07.014. Às fls. 189/192, parecer exarado pela lavra do **Ministério Público**, pugnando pela **irregularidade do procedimento licitatório em exame**, bem como pela **aplicação de multa** à autoridade ordenadora da despesa.

07.015. Em seguida, a **2ª Câmara do TCE/PB**, resolveu, através da **Resolução RC2 – TC – 00096/15**, às fls. 195/197, assinar **prazo de 15** (quinze) **dias** ao Sr. Deusdete Queiroga Filho para apresentar esclarecimento e/ou justificativa. A CAGEPA, às fls. 199/239, apresentou **defesa**. Em sua análise, às fls. 244/246, a **Auditoria** entendeu como **sanadas as irregularidades** apontadas no relatório inicial e **regular o procedimento licitatório** em questão e seu **contrato decorrente**. Posteriormente, o álbum processual foi encaminhado ao **Ministério Público** para análise e emissão de parecer.

07.016. Em **17 de março de 2016**, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer Nº 00328/16** (fls. 251 - 253) da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, compulsando os autos, foi verificada a utilização por esta Corte de Contas da nomenclatura **"Recurso de Reconsideração"** para definir a **defesa** apresentada pela autoridade gestora da CAGEPA. Ora, a **2ª Câmara do TCE/PB**, não proferiu decisão sobre a presente demanda, exarando apenas **Resolução** a qual assinalou prazo para apresentação de defesa ao Gestor, razão pela qual não há que se falar em **"Recurso de Reconsideração"**. Quanto às **irregularidades** outrora constatadas, verifica-se que o gestor, à luz do que se apresenta nos autos, demonstrou estarem todas **sanadas**. Desta feita, o representante do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** retifica parecer ministerial inserto às folhas 189/192, pugnando pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório ora analisada, bem como do contrato dela decorrente**.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o **SAGRES**, observa-se que no **exercício de 2014**, foram empenhados e pagos **R$138.194,35**, referente ao valor do **contrato** (**R$ 4.007.315,27**).

O **Relator vota** de acordo com o entendimento do **Ministério Público Especial**, pela:

a) REGULARIDADE da CONCORRÊNCIA – n° 003/2014, bem como do Contrato Nº 0087/2014 (fls. 226) dele decorrente, no seu aspecto formal;

b) RECOMENDAÇÃO EXPRESSA ao atual gestor da CAGEPA, no sentido de que guarde estrita observância aos preceitos da Lei 8.666/93, a fim de que a falha identificada não se repita nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação;

c) ENCAMINHAMENTO desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução do Contrato 0087/2014;

d) ARQUIVAMENTO destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 00256/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

a) JULGAR REGULAR A CONCORRÊNCIA – n° 003/2014, bem como do Contrato Nº 0087/2014 (fls. 226) dele decorrente, no seu aspecto formal;

b) RECOMENDAR ao atual gestor da CAGEPA, no sentido de que guarde estrita observância os preceitos da Lei 8.666/93, a fim de que a falha identificada não se repita nos futuros procedimentos licitatórios e de contratação;

c) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da CAGEPA, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução do Contrato 0087/2014 (fls. 226);

d) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 28 de junho de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____

Antônio Nominando Diniz Filho
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 28 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO